

**AO ILUSTRE SENHORA PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO DA COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN**

**REF.: EDITAL DE PREGÃO Nº 140/2023**

OBJETO DO EDITAL: Contratação de Serviços de Carros-Pipa para atendimento aos municípios da Região da Grande Vitória e do Interior do Estado do ES, atendidos pela CESAN.

MODO DE DISPUTA: ABERTO

CRITÉRIO DE JULGAMENTO: MAIOR DESCONTO

REGIME DE EXECUÇÃO: EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO

FORMA: ELETRÔNICA

LEGISLAÇÃO QUE REGE O CERTAME: LEI FEDERAL N.º 13.303 DE 2016.

A empresa RC TRANSPORTES E LIMPEZA LTDA, pessoa jurídica, devidamente registrada no RFB através do CNPJ n.º 13.723.170/0001-46 vem, por meio de seu representante legal o Sr. Renato Gonçalves de Souza pessoa física inscrita na RFB através do CPF n.º 073.024.997-21, manifestar sua intenção de RECURSO ADMINISTRATIVO, em face a equivocada decisão de Desclassificar a presente Recursante, além de habilitar e Declarar vencedor do certame a empresa COMEC SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELI, com valor superior a Proposta Comercial da presente, no vulto de 13.569.010,31 (Treze milhões quinhentos e sessenta e nove mi Dez Reais e trinta e um centavos).

## **1. DA TEMPESTIVIDADE:**

Nossa manifestação de RECURSO ADMINISTRATIVO encontra devidamente tempestiva, considerando as instruções do Instrumento Convocatório senão vejamos:

“14.3 A partir da declaração de vencedor, qualquer LICITANTE poderá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresentar recurso de forma motivada, com o registro de suas razões.

14.4 Os recursos, as razões e contrarrazões enviados por e-mail serão recebidos até as 17h00min da data estabelecida como limite.”

Considerando o entendimento do artigo 59 da Lei 13.303 de 2006, temos que:

*Art. 59. Salvo no caso de inversão de fases, o procedimento licitatório terá fase recursal única.*

*§ 1º Os recursos serão apresentados no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a habilitação e contemplação, além dos atos praticados nessa fase, aqueles praticados em decorrência do disposto nos incisos IV e V do caput do art. 51 desta Lei.*

**§ 2º Na hipótese de inversão de fases, o prazo referido no § 1º será aberto após a habilitação** e após o encerramento da fase prevista no inciso V do caput do art. 51, abrangendo o segundo prazo também atos decorrentes da fase referida no inciso IV do caput do art. 51 desta Lei.

Considerando que a data da última e equivocada declaração de habilitação se deu na data de 01 de abril de 2024, contando 5 dias úteis a partir do dia seguinte à ao ato praticado pela Equipe de Pregão, temos até a data de 09 de abril de 2024, para a apresentação do presente Recurso Administrativo, que se encontra TEMPESTIVO e deve ser aceito pela Ilustre Pregoeira e sua Equipe de Apoio.

## **2. DOS FATOS QUE MOTIVAM O PRESENTE RECURSO ADMINISTRATIVO:**

A empresa RC TRANSPORTES E LIMPEZA LTDA, participou do Pregão Eletrônico n.º 140/2023 realizado pela CESAN na data de 21 de dezembro de 2023, cujo objeto com dito alhures, é a pretendida Contratação de Serviços de Carros-Pipa para atendimento aos municípios da Região da Grande Vitória e do Interior do Estado do ES, atendidos pela CESAN, classificando-se em 6º lugar com o valor final ofertado de R\$ 39.249.331,99 (Trinta e Nove Milhões Duzentos e Quarenta e Nove Mil, Trezentos e Trinta e um Reais e Noventa e Nove Centavos), ou seja, obedecendo o Critério de julgamento de “Maior Desconto” entre as empresas devidamente habilitadas, a presente recusante foi a que ofereceu o maior desconto ao certame,

#### Lista de fornecedores

Participante	Segmento	Situação	Lance	Data/Hora lance
1 LN DISTRIBUIDORA E COMERCIO EIRELI	OE*	Desclassificado	R\$ 35.399.999,99	21/12/2023 10:00:44:497
2 MECTA NORTHI SERVICOS EIRELI - ME	ME*	Desclassificado	R\$ 35.400.000,00	21/12/2023 10:00:36:944
3 D S N LOCACOES LTDA EPP	OE*	Desclassificado	R\$ 36.280.990,00	21/12/2023 09:53:16:009
4 HIDRELEC SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA	OE*	Desclassificado	R\$ 37.449.555,55	21/12/2023 09:51:05:225
5 CE & CIA LTDA - EPP	EPP*	Desclassificado	R\$ 39.100.000,00	21/12/2023 09:55:22:222
6 RC TRANSPORTES E LIMPEZA LTDA	EPP*	Desclassificado	R\$ 39.250.000,00	21/12/2023 09:54:00:492

As empresas que estiveram classificadas até o 5ª Lugar na lista de Fornecedores, todas foram inabilitadas pelos descumprimentos de diversos itens previstos em fase de habilitação. Ainda que devidamente concedido prazos diversos para que tais empresas se adequassem as exigências do Instrumento Convocatório, tais empresas não conseguiram se regularizar, restando apenas suas Inabilitações.

Diferente disso, a presente recusante apresentou todos os seus documentos de Habilitação em estrito acordo com as exigências de vinculadas ao Edital, contudo foi ABSURDAMENTE desclassificada, única e exclusivamente por não ter apresentado o chamado Desconto Linear, AINDA QUE TENHA OFERTADO O MAIOR DESCONTO, CRITÉRIO DE JULGAMENTO ESTABELECIDO EM SEDE DE PREAMBULO DO EDITAL

**Valor total do desconto concedido pela RC TRANSPORTES E LIMPEZA LTDA: R\$ 14.016.568,46 (Quatorze Milhões Dezesseis Mil, Quinhentos e Sessenta e Oito Reais e**

Quarenta e Seis) ou 26,32% (vinte e seis virgula trinta e dois por cento) de desconto concedido.

Após este enorme equívoco, a equipe de pregão DESCLASSIFICOU a presente recusante e convocou a empresa classificada em 7ª lugar na lista de Fornecedores, que ofertou o desconto de R\$ 447.558,15 (Quatrocentos e Quarenta e Sete mil Quinhentos e cinquenta e Oito Reis e Quinze Centavos), ou cerca de 0,84% (zero virgula oitenta e quatro por cento) de desconto.

Se não bastasse tamanha irresponsabilidade financeira, a Equipe de Pregão declarou a empresa COMEC SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELI, arrematante do certame, DESCONSIDERANDO IRREGULARIDADES PRESENTES NOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DA EMPRESA, QUE DEVERIAM TORNA-LA INABILITADA DO CERTAME EM QUESTÃO.

Diante disso, a presente não ENXERGA outra saída senão APRESENTAR RECUSO ADMINISTRATIVO para demonstrar as irregularidades cometidas pela Equipe de Pregão, bem como SOLICITAR a revisão dos seus atos praticados, para que se faça valer o Justo Direito da Recusante em ser declarada VENCEDORA DO CERTAME.

### **3. DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA RC TRANSPORTES E LIMPEZA LTDA:**

Na Análise Técnica dos Documentos de Habitação da presente, TODOS AS EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO FORAM CUMPRIDAS, não existindo nada que desabonasse a capacidade econômica e técnica da empresa, senão vejamos texto extraído do RELATORIO TÉCNICO DE ANALISE (páginas 2086 a 2088) dos autos datado de 18 de março de 2024:

*Da análise da documentação apresentada pela empresa RC Transportes e Limpeza Ltda., pontuamos: Qualificação Técnica:*

*Item 12.2.1: “12.2.1 O profissional responsável técnico pela execução dos SERVIÇOS deverá possuir atestado(s) de responsabilidade técnica, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, e as correspondentes Certidões de Acervo Técnico (CAT) ou documento equivalente, quando exigíveis, que comprovem a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto licitado:*

*▪ Transporte e distribuição de água potável.” **Atendido.***

*Atestados de Capacidade Técnica e correspondentes Certidões de Registro de Atestado de Capacidade Técnica (RCA) apresentados, constantes nas páginas 2012 a 2016 do processo. Item 12.2.2: “12.2.2 Comprovação de capacidade operacional da empresa licitante, mediante a apresentação de atestado(s) em nome da licitante, emitidos pelo contratante titular, obrigatoriamente pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a execução de serviços de características semelhantes, de complexidade tecnológica e operacional, com bom desempenho da empresa (qualidade e cumprimento de prazos) na prestação de serviços, compatível com o objeto da presente licitação: ▪ Transporte e distribuição de água potável.” **Atendido.***

*Atestados de Capacidade Técnica e correspondentes Certidões de Registro de Atestado de Capacidade Técnica (RCA) apresentados, constantes nas páginas 2026 a 2030 do processo. Item 12.2.3 (12.2.3.1): “12.2.3 Declaração de vinculação ou compromisso futuro do responsável técnico com a licitante. 12.2.3.1 O referido profissional poderá ser diretor, sócio ou fazer parte do quadro permanente da empresa licitante, na condição de empregado ou contratado, devendo comprovar, obrigatoriamente, sua vinculação com a empresa até a data*

de assinatura do INSTRUMENTO CONTRATUAL, através de Carteira de Trabalho, Contrato de Prestação de Serviços ou Ficha de Registro de Empregado, quando este não fizer parte do Contrato Social da firma proponente.” **Atendido.**

Declarações apresentadas, constantes nas páginas 2031 e 2032, complementados com os documentos constantes nas páginas 2017 a 2021 do processo. Solicita-se, no entanto, o fornecimento para análise da comprovação de vínculo com a empresa como o Contrato de Prestação de Serviços, Ficha de Registro de Empregado ou Carteira de Trabalho, compreendendo que o profissional Rodrigo Pianque da Silva presta serviços para a RC Transportes e Limpeza Ltda desde 2013, conforme os documentos apresentados no processo (Certidões e Atestados apresentados), bem como o registro no CRA constante nas páginas 2018 a 2021 do processo. Item 12.2.4: “12.2.4 Termo de Compromisso do profissional indicado nos itens acima, conforme modelo constante no ANEXO VIII – RELAÇÃO DE MODELOS, do Edital.” **Atendido.**

Termo de Compromisso apresentado, constante na página 2033 do processo. Item 12.2.5: “12.2.5 Declaração de que colocará todo o quantitativo de veículos para atendimento contínuo (mensal) (conforme item 5.2.1 do anexo VI do edital) à disposição da CESAN para vistoria, no prazo de 03 (três) dias antes do encerramento do prazo de mobilização, que antecede a execução dos serviços.” **Atendido.**

Declaração apresentada, constante na página 2036 do processo. Qualificação Econômico-Financeira: Item 12.3.1: “12.3.1 Balanço Patrimonial na forma da lei, do último exercício social exigível, vedada a

*sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, contendo os respectivos termos de abertura e encerramento, devidamente submetidos à autenticação no órgão competente do registro do comércio. 12.3.1.1 As empresas que se utilizam do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, deverão comprovar a Escrituração Contábil Digital – ECD por meio de recibo de entrega junto à Receita Federal do Brasil. Igualmente, deverão apresentar o Balanço Patrimonial do último exercício social exigível. 12.3.1.2 As empresas recém-constituídas, cujo Balanço Patrimonial ainda não seja exigível, deverão apresentar o Balanço de Abertura, contendo carimbo e assinatura do representante legal da empresa e do contador. 12.3.1.3 As empresas que estiveram inativas no ano anterior, deverão apresentar cópia da declaração de inatividade entregue à Receita Federal, apresentando o último balanço patrimonial que antecede à condição de inatividade.” **Atendido.***

*Balanço Patrimonial apresentado, conforme documentos constantes nas páginas 2038 a 2047 do processo. Em se tratando de Empresa de Pequeno Porte – EPP, conforme Declaração de Enquadramento em EPP, constante na página 1993 e 2061 do processo, a certificação de autenticidade automática de assinatura eletrônica dos documentos apresentados é de responsabilidade da Junta Comercial do Espírito Santo - JUCEES, através do Portal <http://www.simplifica.es.gov.br>. Sendo assim, os documentos apresentados foram certificados pela JUCEES (registro nos documentos apresentados). Item 12.3.2: “12.3.2 A comprovação da boa situação financeira do LICITANTE será baseada também na obtenção de Índices de Liquidez Geral (LG), de Solvência Geral (SG) e de Liquidez Corrente (LC) resultantes da aplicação das fórmulas abaixo, sendo considerada habilitada a empresa que*

apresentar resultado igual ou maior que 1(um), em todos os índices aqui mencionados:

$LG = (\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}) / (\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante})$   
 $SG = \text{Ativo Total} / (\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante})$   
 $LC = \text{Ativo Circulante} / \text{Passivo Circulante}$

12.3.2.1 As empresas que apresentarem qualquer dos índices relativos à boa situação financeira menor que 01 (um), deverão comprovar possuir patrimônio líquido igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor de sua proposta.” **Atendido.**

$LG = 3,897$ ;  $SG = 4,661$ ;  $LC = 13,075$ . Índices comprovam boa situação financeira. Item 12.3.3: “12.3.3 Declaração da licitante comprovando o fiel cumprimento das recomendações determinadas pelo art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, isto é, que não utiliza trabalho de menores de 18 (dezoito) anos na execução de serviços perigosos ou insalubres, nem de menores de 16 (dezesesseis) anos para trabalho de qualquer natureza.” **Atendido.**

Declaração apresentada, constante na página 2052 do processo. Item 12.3.4: “12.3.4 Certidão Negativa de Falência ou Recuperação Judicial ou Extrajudicial, de acordo com a Lei Federal nº 11.101/2005 e suas alterações, expedida pelo distribuidor ou pelos cartórios de registro de falências da sede da pessoa jurídica, com data de expedição não superior a 60 (sessenta) dias antes da data de abertura das propostas.” **Atendido.**

Constata-se no texto acima, que a empresa **RC TRANSPORTES E LIMPEZA LTDA** **não deixou de cumprir não item de habilitação Técnica e Financeira. Ressalta-se ainda a ausência de quaisquer questionamentos nos autos, sobre sua Habilitação Jurídica, estando DEVINITIVAMENTE HABILITADA NO CERTAME E OFERTANDO O MAIS DESCONTO em atendimento ao critério de julgamento das Propostas Comerciais.**

**Ocorre que, por “motivo torpe”, a empresa foi irresponsavelmente Desclassificada do certame, observe:**

*“Certidão apresentada, constante nas páginas 2049 e 2050 do processo. Proposta de Preços: De acordo com o Edital nº 140/2023 (item 15 - PREÇOS, subitem 15.3, do ANEXO I – Termo de Referência): “15.3 Sobre os preços de todos os itens constantes da planilha de preços – ANEXO IV do edital, incidirá o percentual de desconto linear ofertado pelo LICITANTE.” Em relação à Proposta Comercial da empresa licitante, constante nas páginas 2064 e 2065 do processo, verificamos que não houve a aplicação de desconto linear de 26,31% sobre todos os preços ofertados. Ressaltamos, ainda que não houve nenhum desconto sobre os itens 8468000074 - DIARIA PERNOITE EQUIPE CAMINHAO-PIPA e 8348000138 - DESPESAS REEMBOLSAVEIS, conforme planilha de serviços abaixo:”*

ITEM	SERVICIO/ MATERIAL	EXT.DREVE	QTD.	UNID.	PREÇO UNITARIO	PREÇO TOTAL	Preço de Licitação	% de Desconto ofertado (00,31%)	Preço Total de Licitação
<b>1.0 SERVIÇOS DE TRANSPORTE E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA</b>						<b>53.265.900,85</b>			<b>39.249.311,99</b>
1.1	8468000064	CAMINHAD-PIPA CAP. 4,0 A 6,0 MS	258,00	UND	3.054,11	787.960,38	1.218,84	0,2732	572.718,72
1.2	8468000068	CAMINHAD-PIPA CAP. 8,0 A 10,0 MS	800,00	UND	3.385,11	2.708.088,00	1.477,97	0,2680	1.962.376,00
1.3	8468000066	CAMINHAD-PIPA CAP. 15,0 A 20,0 MS	240,00	UND	3.593,75	862.500,00	3.185,98	0,1191	759.739,30
1.4	8468000067	CAMINHAD-PIPA CAP. 35,0 MS	45,00	UND	4.085,39	183.752,55	3.291,37	0,1940	148.111,85
1.5	8468000069	CAMINHAD-PIPA CAP. 8,0 A 10,0 MS DIURNO	810,00	UNM	58.259,10	48.227.471,00	40.551,94	0,2656	32.846.747,40
1.6	8468000070	CAMINHAD-PIPA CAP. 8,0 A 10,0 MS NOTURNO	50,00	UNM	60.354,13	3.017.706,50	41.986,53	0,3043	2.099.326,50
1.7	8468000077	CAMINHAD-PIPA CAP. 4,0 A 6,0MS - HORAS	70,00	H	274,27	19.198,90	181,01	0,3254	12.950,70
1.8	8468000078	CAMINHAD-PIPA CAP. 8,0 A 10,0MS - HORAS	1.400,00	H	306,32	428.868,00	223,84	0,2707	315.576,00
1.9	8468000079	CAMINHAD-PIPA CAP. 15,0 A 20,0MS - HORAS	180,00	H	321,96	57.952,80	253,81	0,1806	47.485,80
1.10	8468000080	CAMINHAD-PIPA CAP. 35,0 MS - HORAS	50,00	H	369,90	18.495,00	174,30	0,2584	13.715,00
1.11	8468000071	AJUDANTE DE CAMINHAD-PIPA	1.700,00	H	16,59	28.203,00	16,50	0,0018	28.152,00
1.12	8468000075	MOTORISTA DE CAMINHAD-PIPA CAP 4 A 10MS	1.470,00	H	24,99	36.735,30	24,85	0,0064	36.500,10
1.13	8468000076	MOTORISTA DE CAMINHAD-PIPA CAP 15 A 35MS	230,00	H	29,74	6.840,20	28,67	0,0024	6.824,10
1.14	8468000074	DIARIA PERNOITE EQUIPE CAMINHAD-PIPA	2.200,00	UN	166,44	366.168,00	166,44	-	366.168,00
1.15	8348000138	DESPESAS REEMBOLSÁVEIS	1,00	UN	15.140,82	15.140,82	15.140,82	-	15.140,82
<b>SERVIÇOS DE TRANSPORTE E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA</b>						<b>53.265.900,85</b>			<b>39.249.311,99</b>

Vitória, 18/03/2024.

Patricia Ataíde Cápua  
Analista de Suporte ao Negócio  
Gerência Metropolitana Norte

Conforme se verifica acima, a Gerencia Metropolitana Norte, abriu mão contratar uma empresa Habilitada para execução dos serviços objeto da contratação e que ofertou desconto de 26,31% (vinte e três virgula trinta dois por cento), única e exclusivamente por não ter ofertado **“desconto linear, “desconsiderando completamente o critério de julgamento do certame de Maior Desconto.**

Ademais disso, em nenhum momento foi considerado outras questões técnicas estabelecidas em sede de edital, que deram causa a ausência da possibilidade de Concessão do Desconto Linear, os quais passaremos a demonstrar:

#### **4. DAS EXIGÊNCIAS DE CUMPRIMENTO DE PLANILHAS REFERENCIAIS, ORÇAMENTOS DE MERCADO E; DISSÍVIOS COLETIVOS X DESCONTO LINEAR:**

As referências orçamentárias que deram direção a realização do orçamento e preço estimado de valor total de R\$ 53.265.900,45 (Cinquenta e Três Milhões Duzentos e Sessenta e Cinco Mil Novecentos Reais e Quarenta e Cinco Centavos), foram diversas, como podemos constatar:

**SERVIÇOS DE TRANSPORTE E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA - O-GMN (GERÊNCIA METROPOLITANA NORTE)**  
**LOTE II**

 **DATA BASE: OUTUBRO DE 2023**

SERVIÇO/MATERIAL	TXT.BREVE	QTD.	UMB	CUSTO UNITÁRIO	CUSTO TOTAL
<b>SERVIÇOS DE TRANSPORTE E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA</b>					<b>12.999.460,72</b>
<b>SERVIÇOS</b>					<b>418.786,14</b>
YYY001	LOC. DE CAMINHÃO-PIPA COM CAP. MÁX. DE 3,5 A 6,0 M3	120,00	UNXDIA	1.546,54	185.584,87
YYY002	LOC. DE CAMINHÃO-PIPA COM CAP. DE 8,0 A 10,0 M3	100,00	UNXDIA	1.903,49	190.349,14
YYY003	LOC. DE CAMINHÃO-PIPA COM CAP. DE 15,0 A 20,0 M3	20,00	UNXDIA	2.142,61	42.852,13
YYY004	LOC. DE CAMINHÃO-PIPA COM CAP. DE 30,0 A 35,0 M3	5,00	UNXDIA	2.666,86	13.334,31
YYY005	LOC. DE CAMINHÃO-PIPA COM CAP. DE 8,0 A 10,0 M3 - DIURNO	264,00	UNXMÊS	45.076,01	11.900.065,34
YYY006	LOC. DE CAMINHÃO-PIPA COM CAP. DE 8,0 A 10,0 M3 - NOTURNO	12,00	UNXMÊS	48.944,25	587.331,05
YYY007	ADICIONAL DE HORA EXTRA - DIURNA E NOTURNA	180,00	HRS	243,53	43.836,21
8278000001	DIARIA PARA O INTERIOR DO ESTADO	100,00	UN	230,07	23.006,67
8348000138	DESPESAS REEMBOLSAVEIS	1,00	UN	13.101,00	13.101,00
<b>SERVIÇOS DE TRANSPORTE E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA - O-GMN (GERÊNCIA METROPOLITANA NORTE)</b>					<b>12.999.460,72</b>

1. A DATA BASE DE REFERÊNCIAS DO ORÇAMENTO É O MÊS DE **OUTUBRO/2023**;
2. O ORÇAMENTO FOI GERADO COM BASE NO SISTEMA REFERENCIAL DE PREÇOS ADOTADO PELA CESAN, QUE SE UTILIZA DAS TABELAS DE REFERÊNCIA DE PREÇOS PÚBLICAS DO SINAPI, DER-ES, CONSULTORIA DNIT, E DAS COTAÇÕES DE MERCADO;
3. PARA OS SALÁRIOS DA MÃO DE OBRA UTILIZOU-SE AS CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO VIGENTES E BASES PÚBLICAS (DNIT, SINAPI E DER-ES);
4. A TAXA DE BONIFICAÇÃO DE DESPESAS INDIRETAS (BDI) ESTÁ FIXADA EM 31,01% (TABELA 2 - 3ª FAIXA). PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS O BDI É DE 15,57%. ESSES PERCENTUAIS SEGUEM A RESOLUÇÃO Nº 366 DE 22 DE NOVEMBRO DE 2022 DO TRIBUNAL DE
5. PARA A INCIDÊNCIA DE ENCARGOS SOCIAIS TOTAIS SOBRE A MÃO DE OBRA MENSALISTA DA FASE PROJETOS FORAM UTILIZADOS OS PERCENTUAIS VARIÁVEIS DA TABELA DE PREÇOS DE CONSULTORIA DO DNIT – DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, CONFORME RESOLUÇÃO DO DNIT Nº 11/2020 E ATUALIZAÇÕES, NA DATA BASE JANEIRO/2023;
6. PARA A INCIDÊNCIA DE ENCARGOS SOCIAIS E COMPLEMENTARES ADOTADA PARA MÃO DE OBRA FOI UTILIZADO O PERCENTUAL DE 157,27% CONFORME REFERÊNCIA DO CEOP - CONSELHO ESTADUAL DE OBRAS PÚBLICAS;
7. O ORÇAMENTO NÃO CONSIDEROU O REGIME DE DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO.

A tabela acima extraída da página 25 dos autos, nos informa que a data base referencial diz respeito a outubro/2023, mas não informa referencial de onde. Mas complementarmente, no item 2 foi informado que no orçamento foi gerado com base no sistema referencial de preços adotados pela CESAN, tabelas referenciais de preços do SINAPI, DER-ES, Consultoria DNIT e cotações de mercado. No item da planilha é informado que a obediência à resolução n.º 366 de 2022 do 9º Tribunal. Além disso foi alertado o critério de encargos sociais sobre mão de obra mensalista.

Já no item 6 foi reforçado a incidência de encargos sociais adotados para a utilização de mão de obra, no percentual de 157,27% da CEOP.

Já na página 29, temos uma Nota: com as seguintes informações:

“NOTAS: 1.

**Os salários de mão de obra estão conforme Convenção Coletiva de Trabalho vigente do Sindicato de maior representatividade das empresas de transportes de carga;**

2. *Os preços dos demais insumos que compõem os serviços são de bases públicas (SINAPI e DER-ES), de contratos da CESAN e de Cotações de Mercado;*

3. *A data base de referências do orçamento é outubro/2023;*

4. *A taxa de Bonificação de Despesas Indiretas (BDI) está fixada em 20,61% para os serviços;*

**5. A incidência de Encargos Sociais para a mão de obra mensalista é de 72,58% e para horista de 116,32%, conforme referência SINAPI (setembro/23). Os Encargos Complementares foram acrescentados nas composições de preços;”**

Na página 26 dos autos temos mais informações sobre como foi elaborado os preços orçados:

6. *Levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar*

6.1 Realizada a composição de custos dos serviços pela Divisão de Orçamento da CESAN, com base na Tabela SINAPI (Preços Referenciais de Mercado) e Acordos Coletivos de Classe vigentes.

6.2 A contratação ocorrerá mediante processo licitatório, visando a ampla concorrência e a economia em escala, em contratação única para atendimento a todos os municípios atendidos pela CESAN. O procedimento adotado para a licitação será sob a forma eletrônica, pelo modo de disputa aberto, pelo regime de empreitada por preço unitário. O critério a ser utilizado na avaliação, julgamento das propostas e posterior adjudicação é o de “MAIOR DESCONTO”.

Mais uma vez constata-se que foram diversas, as fontes de preços, e principalmente a aplicação de salários, contribuições e benefícios por meio de Convenções e Dissídios Coletivos e Pertinentes a Categoria.

Todas essas fontes, inviabilizam a realização de Oferta de Preço obedecendo o principal critério de julgamento MAIOR DESCONTO.

**Esta questão inclusive foi objeto de Instrumento Impugnatório pela empresa licitante D S N LOCAÇÕES LTDA-EPP conforme páginas 568 a 570 dos autos, onde por ela foi demonstrada a impossibilidade se obter o Maior Desconto, e ainda cumprir as questões de valores de horas extras de mão de obra.**

**Ocorre que em resposta, a CESAN através do Gerente Metropolitano Norte, rechaçou tais questionamentos, não acatando o que foi trazido pela empresa DSN LOCAÇÕES em sede de impugnação, conforme pode ser contatado às páginas 639 dos autos.**

Ora, o Parecer Jurídico expedido sobre análise das questões técnicas foi transparente em RECOMENDAR (18): **“observar fortemente as contradições, omissões e obscuridades que podiam existir no Edital:**

**“3.49. Aconselhamos fortemente que a área técnica responsável leia atentamente o edital e seus anexos, de modo a extirpar contradições, omissões e obscuridades que podem existir no edital e seus anexos, bem como que seja verificado pela área competente se as normas internas indicadas são as mais atuais acerca do assunto. (RECOMENDAÇÃO 18)”**

**Contata-se que houve a recomendação jurídica que se buscasse sanar contradições. A consonância de tantas fontes de referências orçamentárias e a obrigação de se cumprir dissídios e convenções coletivas, tornou o Instrumento Convocatório “rígido” do ponto de vista de aplicação de desconto Linear bem como a obtenção de MAIOR DESCONTO.**

**Estes fatos por si somente já demonstram que NÃO houve o cumprimento da devida orientação Jurídica de evitar imbróglios. Além disso, a equipe técnica obteve conhecimento prévio, por meio de impugnação, de que poderia haver discrepâncias entre o principal objetivo do órgão qual seja, a obtenção de “maior desconto”, no formato em que as estimativas de preços contantes no Edital, foram realizadas. Todavia este fato foi ignorado pela Equipe técnica da CESAN, quando julgou Improcedente o Instrumento que trouxe situação esdruxula a conhecimento da Equipe do órgão contratante.**

O fato é que, se o objetivo é a contratação de empresa habilitada com o Maior Desconto se torna impossível a exigências de Desconto Linear. Ora, como seria possível aplicar desconto Linear de 26,31% sobre Itens que envolvem Salários; Contribuições e Benefícios de funcionários, orientados por Dissídios e Convenções Coletivas?

O artigo 457 da CLT determina o que incorpora a Remuneração de um empregado, sendo uma obrigação do Contratante, repassar tais valores de forma integral ao

Contratado. Para Serviços que englobam cessão de mão de obra exclusiva não se aplica Desconto.

Diante disso, a Inabilitação da empresa Recursante por não aplicar Desconto Linear ou conceder desconto sobre serviços de mão de obra, não é uma opção para o objeto licitado, nas condições dimensionadas pela planilha de orçamento.

## **5. DA INCORRETA APLICAÇÃO DO DESCONTO LINEAR:**

**O desconto Linear se aplica a contratação de bens e serviços que tenham como objeto itens homogêneos e sigam tabelas referenciais fixas.**

Vejamos o Entendimento sobre o assunto de acordo com Acórdão n.º 2907/2012-Plenário, TC020.447/2012-4, rel. Min. José Múcio Monteiro, 24.10.2012.:

*Representação de empresa acusou possíveis irregularidades na condução de pregão presencial pelo Sebrae no Rio de Janeiro (processo licitatório nº 012/2012), visando à contratação de empresa para a prestação de serviços relacionados à promoção de eventos. A autora da representação questionou a legalidade da cláusula contida no item 7.2 do edital, que estipulou critério de aceitabilidade dos preços: “7.2 As empresas participantes deverão aplicar a redução proporcional em todos os itens apresentados em sua Planilha de Preços, exceto nas taxas de administração, que não poderão ser alteradas.” E também da que estabeleceu critério de julgamento das propostas: “8.15 A licitante vencedora revisará e reapresentará a Proposta de Preço e a Planilha de Preços, em função da oferta de lances por ela realizada, durante a sessão do Pregão Presencial. O mesmo percentual correspondente à redução do valor total deverá ser aplicado a todos os itens, exceto nas taxas de administração, que não poderão ser alteradas.” – grifos da*

representante. Argumentou que a exigência de desconto linear afronta entendimento do Tribunal revelado por meio do Acórdão nº 1700/2007 – Plenário. O relator, ao examinar tal argumento, reconheceu que “o requisito do desconto linear, que seja igual para todo e qualquer item da planilha, peca por compelir as licitantes a comporem seus preços artificialmente, sem que haja correspondência com a indicação do mercado”. Isso dificulta a elaboração das propostas, “pois as empresas terão que encontrar um desconto médio, que equilibre os itens a serem vendidos abaixo e acima do preço real, ou simplesmente irão fixar o menor desconto entre todos os itens como o máximo a se oferecer... “interpretação sistêmica das leis de licitação em conjunto com o princípio do livre mercado, conforme se extrai dos poucos acórdãos desta Corte”. Observou, inclusive, que a legislação o admite em licitações para aquisição de “itens homogêneos e sujeitos a controle de preços, como consta do art. 9º, § 1º, do Decreto nº 3.931/2001”.

O edital em comento, possui lote único para 7 itens, sendo que 3 (três) itens, possuem características distintas dos demais demonstrando a ausência de homogeneidade dos itens licitados. Ademais disso, a exigência de desconto linear traz a baila dificuldades em conceder descontos justos e adequados ao mercado como afirma o entendimento do TCU sobre o tema. Demonstra-se que adoção de “Desconto Linear “para a licitação aqui trazida, é opção “Diversa” ao Julgamento da Proposta pelo Critério de “Maior Desconto”, sendo inviável aplicar ambas em uma mesma contratação.

Contudo, Se não bastasse os itens que dispões sobre cessão de mão de obra, na descrição dos serviços que dizem respeito aos itens abrangidos por preços referenciais, houve mudanças entre o item da tabela referencial, e o formato que a Equipe Técnica almeja que seja realizado os serviços, como exemplo, a inclusão e ajustes de

componentes e implementos e que trazem variação no preço a ser ofertado, senão vejamos:

## **2.2 EQUIPAMENTO:**

- CAMINHÃO PIPA DE CAPACIDADE 3.500 A 6.000 L, PESO BRUTO TOTAL 13.000 KG, DISTÂNCIA ENTRE EIXOS 4,80 M, POTÊNCIA 170 CV, INCLUSIVE TANQUE DE AÇO PARA TRANSPORTE DE ÁGUA, CAPACIDADE DE 3,5 A 6 M3.

- TANQUE PARA ÁGUA POTÁVEL, COM CAPACIDADE DE 3.500 (TRÊS MIL E QUINHENTOS) A 6.000 (SEIS MIL) LITROS, DEVENDO A CAPACIDADE DE CARGA DO CHASSI SER COMPATÍVEL COM O VOLUME A SER TRANSPORTADO, E PARA OS CASOS DE DESLOCAMENTO EM ÁREAS DE ALTA DECLIVIDADE;

- CONJUNTO MOTO-BOMBA PARA RECALQUE DE ÁGUA TRATADA ATÉ UMA ALTURA MÍNIMA DE 30 (TRINTA) METROS E VAZÃO MÍNIMA DE 3 (TRÊS) LITROS POR SEGUNDO, ESTANDO COMPATÍVEL COM O COMPRIMENTO DE MANGUEIRA, DEVENDO SER APRESENTADO OS DADOS TÉCNICOS PARA A FISCALIZAÇÃO;

- REGISTRO DE SAÍDA DOS TANQUES COM DIÂMETRO MÍNIMO DE 1.1/2" (UMA E MEIA POLEGADA);

- MANGUEIRA INDUSTRIAL COM DIÂMETRO INTERNO DE 1.1/2", PRESSÃO DE TRABALHO DE 100 PSI # 7 KG/CM, RESISTENTE À ABRASÃO E CORTES, COMPRIMENTO DE NO MÍNIMO 160 (CENTO E SESENTA) METROS POR VEÍCULO, INTEIRA OU EM PARTES DE JUNÇÕES APROPRIADAS.  
**(SUBSTITUIR POR MANGUEIRA UTILIZADA PELO CORPO DE BOMBEIROS).**

Observa-se que dentro o item 2.2 – CAMINHÃO PIPA DE CAPACIDADE 3.500 A 6.000 LITROS, houve a definição de seria necessário a realização de substituição da mangueira padrão do Equipamento, por Mangueira utilizada pelo Corpo de Bombeiros, sem descrever as especificações técnicas deste novo implemento.

**Ora, como realizar desconto linear em um item referencial com valor previamente estabelecido, mas que estará sujeito a alterações em suas características para a execução dos serviços, sem o adequado ajuste do valor do item?**

**De Frente de tudo que foi trazido, temos que o Desconto Linear nada mais é do que um ERRO FORMAL do Edital, posto que não pode ser utilizado para obtenção de maior desconto em planilha orçamentária com itens que possuem características distintas, devendo tal critério ser desconsiderado para fins de julgamento de**

Proposta Comercial apresentada pela Licitante, com o único intuito de obter a Proposta Mais Vantajosa ao Órgão Contratante.

#### **6. DA BUSCA PELA PROPOSTA MAIS VANTOJA AO ORGÃO:**

A proposta mais vantajosa para a administração é aquela que cumpre todos os requisitos de habilitação, mas que também oferta a melhor Proposta de Preços.

A empresa RC TRANSPORTES E LIMPEZA LTDA, conseguiu ofertar os melhores preços para o objeto licitado juntamente com Documentos de Habilitação Completos. Ofertando uma economia próximo ao vulto de R\$ 13.569.010,31 em relação a 7ª “classificada”.

Deixar de economizar valor tão significativo, por UM ERRO FORMAL DO EDITAL e deixar de contratar com empresa com a proposta mais vantajosa é totalmente contraditório aos objetivos das Contratações realizadas por meio de Pregão Eletrônico, segundo o entendimento da Lei 13.303/2016:

*“Art. 31. As licitações realizadas aos contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo. **Grifamos***

*Em Parecer Jurídico emitido por Robério Lamas da Silva às páginas 327 dos autos, temos:*

“ 3.11.2. Artigo 3º, II - busca da maior vantagem competitiva para a Cesan, considerando custos e benefícios, diretos e indiretos, de natureza econômica, social ou ambiental, inclusive os relativos à manutenção, ao desfazimento de bens e resíduos, ao índice de depreciação econômica e a outros fatores de igual relevância: Não consta tal informação expressa nos autos, mas partimos do pressuposto de que foi observado nos documentos juntados, que apontam o critério adotado para estimativa do valor orçado.

Observa-se que a orientação em diversos pontos do processo, sempre é no sentido que buscar a proposta economicamente mais vantajosa. Ocorre que essa observação não respeitada, pelo ponto de vista técnico e a empresa RC TRANSPORTES E LIMPEZA LTDA, que cumpriu todos os requisitos habilitatórios e APRESENTOU A MELHOR OFERTA DE PREÇOS, foi indevidamente DECLASSIFICADA DO CERTAME, não se alcançando a principal função de uma Licitação na Modalidade Pregão que é a busca da maior vantagem competitiva do certame.

## **7. DA POSSIBILIDADE DA EQUIPE DE PREGÇAO REVER SEUS ATOS:**

A possibilidade da Administração Pública rever seus atos pode ser encontrada em diversos entendimentos, senão vejamos a dicção das súmulas [346](#) e [473](#) do Supremo Tribunal Federal:

*Súmula nº [346](#) "a Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos".*

*Súmula nº [473](#) "a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".*

Ainda sobre a matéria, temos o texto extraído do <https://www.tcm.ba.gov.br/sistemas/textos/juris/16113e19.odt.pdf>:

*“Precisas são as lições do Mestre José dos Santos Carvalho Filho, na sua Obra “Direito Administrativo e Administração Pública”, 17ª edição, p. 27: “(…)*

*Não se trata apenas de uma faculdade, mas também de um dever, pois que não se pode admitir que, diante de situações irregularidades, permaneça inerte e desinteressada. Na verdade, só restaurando a situação de regularidade é que a Administração observa o princípio da legalidade, do qual a autotutela é um dos mais importantes corolários. Não precisa, portanto, a Administração ser provocada para o fim de rever seus atos. Pode fazê-lo de ofício. Aliás, não lhe compete apenas sanar as irregularidades; é necessário que também as previna, evitando-se reflexos prejudiciais aos administrados ou ao próprio Estado. Registre-se, ainda, que a autotutela envolve dois aspectos quanto à atuação administrativa: 1) aspectos de legalidade, em relação aos quais a Administração, de ofício, procede à revisão de atos ilegais; e 2) aspectos de mérito, em que reexamina atos anteriores quanto à conveniência e oportunidade de sua manutenção ou desfazimento”.*

*A autotutela, portanto, abrange tanto o poder de anular, como o de revogar atos administrativos. É o que se extrai da redação do art. 53, da Lei nº 9.784/99, assim como, das Súmulas nºs 346 e 473, ambas do E. Supremo Tribunal Federal”*

Em apenas algumas poucas abordagens, temos diversos entendimentos sobre o dever de a Administração Públicas rever ser atos, quando acometido por irregularidades, os

quais comprometam sua legitimidade e desobedeçam ao principal objetivo da Administração, qual seja, a busca da Proposta Mais vantajosa, cujo o Próprio Julgamento adotado é de “Maior Desconto”, o que não foi obedecido pela Equipe Técnica da CESAN.

## **8. DOS PEDIDOS:**

Diante de todo exposto e devidamente comprovado, passamos a SOLICITAR:

- 1) QUE O PRESENTE RECURSO ADMINISTRATIVO SEJA ANALISADO PELA ASSESSORIA JUDICA DA CESAN, NO INTUITO DE QUE HAJA PREVIO CONHECIMENTO DAS DECISÕES TÉCNICAS TOMADAS PELA ADMINISTRAÇÃO E O SEU CLARO CONFRONTO COM OS ENTENDIMENTOS JURIDICOS SOBRE O TEMA, PRINCIPALMENTE DESCONTO LINEAR X JULGAMENTO POR MAIOR DESCONTO EM PLANILHAS ORÇAMENTÁRIAS COM ITENS NÃO HOMOGENIOS;
- 2) QUE SEJA REVISTA A EQUIVOCADA DECISÃO DE DESCLASSIFICAR A EMPRESA RC TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA, EMPRESA QUE APRESENTOU A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO.

Nestes termos;

Pedimos e Aguardamos Deferimento!

Boa Esperança (ES), 08 de abril de 2024.

<p><b>13.723.170/0001-46</b> Insc. Est. 083.069.96-8 <b>RC TRANSPORTES E LIMPEZA LTDA</b> Rua Dr. Antônio dos Santos Neves, 365 Ilmo Covre – CEP 29.845-000 – Boa Esperança - ES</p>
--

RC TRANSPORTES E LIMPEZA LTDA  
CNPJ n.º 13.723.170/0001-46  
Renato Gonçalves de Souza  
CPF n.º 073.024.997-21